



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 575/2006

DE: 27 DE OUTUBRO DE 2006.

DIÁRIO OFICIAL

Cruz do Espírito Santo - Estado P.

de 2006 - Lei Nº 207 de 1 de Novembro de 2006

2006

27/10

027

Institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável de Cruz do Espírito Santo e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável do Município de Cruz do Espírito Santo, que estabelece diretrizes de ordenamento, orientação e controle do desenvolvimento municipal, em todo o seu território, atendendo ao artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e ao capítulo III da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º - O Plano Diretor abrangendo a totalidade do município, integra o processo de planejamento municipal, constituindo-se no instrumento básico da política de desenvolvimento do município, ficando a obrigatoriedade de que suas diretrizes e prioridades sejam incorporadas ao Plano Plurianual, à lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município.

§ 2º - Todos os planos e projetos, públicos ou privados que interferem no ordenamento urbano, na produção e na gestão do território municipal de Cruz do Espírito Santo, submetem-se a esta lei.

§ 3º - Integram-se a esta lei os seguintes mapas e anexos:

I - Mapa 1 - Padrão de Uso do Solo Urbano

Mapa 2 - Coleta de Lixo

Mapa 3 - Categorias de uso do Solo

Mapa 4 - Eletrificação e Iluminação Pública

Mapa 5 - Drenagem Urbana

Mapa 6 - Pavimentação Viária

Mapa 7 - Rede de Abastecimento D'água

Mapa 8 - Hierarquia Viária

Mapa 9 – Equipamentos Sociais
Mapa 10 – Macrozonamento

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável de Cruz do Espírito Santo somente poderá ser alterado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em regime de dois turnos de votação.

§ 1º - A iniciativa de alteração deve ser subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo por proposta do prefeito municipal ou através da iniciativa popular.

Título II

Dos Princípios Fundamentais e Objetivos Básicos

Art. 3º - São fundamentos da política municipal de desenvolvimento de Cruz do Espírito Santo:

- I – O exercício da cidadania;
- II – A Gestão democrática e participativa;
- III – A função social da cidade;
- IV – A função social da propriedade;
- V – A sustentabilidade.

Art. 4º - A função social no município, garante para as áreas urbana e rural, o direito a cidade para todos, o direito à dignidade humana, à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura, aos serviços públicos, ao ambiente preservado, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura e lazer.

Art. 5º - A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para habitação de interesse social; atividades econômicas geradoras de emprego e renda; a proteção ao meio ambiente e à preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º - Sustentabilidade é desenvolvimento com justiça social, ambiente equilibrado e viabilidade econômica, com foco na qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Art. 7º - A gestão da política municipal de desenvolvimento sustentável será democrática e participativa, desde a sua formulação até o acompanhamento.

Art. 8º - São instâncias da gestão participativa

I – Audiências Públicas

II – Conselhos Municipais

III – Orçamento Participativo Anual

IV – Conferências Municipais

Art. 9º - Esse Plano Diretor é expresso por medidas de caráter normativo, que incluem o regime urbanístico para espaços públicos e privados a serem constituídos, reconstituídos ou modificados; de caráter executivo, através de projetos a serem viabilizados a curto, médio e longo prazo e por medidas indicativas, a serem viabilizadas no decorrer do processo de implementação da legislação complementar.

Art. 10º - A partir da aprovação e publicação dessa lei, todos os planos e projetos de obras públicas e privadas, seja construção, reconstrução ou reforma ficam sujeitos as determinações da mesma.

§ 1º - Não serão atingidas por esta lei as obras já licenciadas e em andamento na data da sua promulgação.

§ 2º - Construções, reconstruções ou reformas sem licença da Prefeitura, não geram direitos ao proprietário ou adquirente.

Título III

Dos Conceitos

Art. 11º - Para fins de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- **ACESSIBILIDADE:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, aos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.
- **ADENSAMENTO URBANO:** Ocupação dos espaços urbanos em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor.
- **AMBIENTE URBANO:** Meio constituído pelas vias públicas, edifícios e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano.
- **ÁREA DE RISCO:** São áreas sujeitas a diversos tipos de riscos, como: inundação, erosão, contaminação de recursos hídricos, do solo e subsolo, deslizamento.
- **ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA:** É a área reservada em um parcelamento do solo e integrada ao Patrimônio Público Municipal por ocasião de seu registro, destinada à implantação de equipamentos comunitários.
- **ÁREA PÚBLICA:** Qualquer propriedade integrante do Patrimônio Público Municipal.
- **CIDADE:** refere-se à área urbana delimitada pelo perímetro urbano da Sede Administrativa do município de Cruz do Espírito Santo.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** É o índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote ou gleba. Os valores estabelecidos nesta lei em cada macrozona para coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona.
- **EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – Equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social.
- **EQUIPAMENTO URBANO** – São equipamentos públicos de infraestrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes telefônicas, pavimentação e similares.

- **ESTRATÉGIA** – Articulação de diversos aspectos, fundamentais ao desenvolvimento do município, visando obter um resultado desejado.
- **INFRA-ESTRUTURA BÁSICA** – É o conjunto de redes e serviços públicos constituído por rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, abertura e pavimentação das vias públicas e execução de meio-fio.
- **INTERESSE PÚBLICO** – Refere-se a todos os fatos ou todas as coisas, que se entendam de benefícios comum ou para proveito geral; ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva; voltado ao bem comum;
- **MATA CILIAR** – Vegetação que cresce junto às margens de um rio e ao longo desse, e impede ou dificulta seu assoreamento.
- **MOBILIÁRIO URBANO** – São elementos aparentes no espaço urbano tais como: painéis, cartazes, elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infra-estrutura urbana, cabinas telefônicas, caixas de correio, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus, bancos, bancas de revistas, etc.
- **OCUPAÇÃO IRREGULAR** – Ocupação de imóvel ocorrida em desconformidade com as leis.
- **PAISAGEM URBANA** – É a forma com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes, se revela nos elementos formais da cidade: edificações, ruas, praças, viadutos, avenidas, etc.
- **PARCELAMENTO DO SOLO** – É o processo de divisão ou redivisão de uma gleba ou lote.
- **PARCELAMENTO IRREGULAR** – É todo parcelamento, não aprovado pela administração municipal, e/ou não registrado.
- **POLÍTICA PÚBLICA** – São as linhas que norteiam as ações públicas cuja finalidade é atender a coletividade.
- **PRESERVAÇÃO** – conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção à longo prazo do patrimônio.
- **SERVIÇO PÚBLICO** – É aquele prestado ou assegurado à comunidade pela Administração Pública.

Título IV
Dos Objetivos e das Diretrizes e Prioridades

CAPÍTULO I
Do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 12º - A política de promoção do desenvolvimento econômico no município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13º - Para a consecução da política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – promover e estimular o desenvolvimento econômico local;
- II – estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região;
- III – atrair novos setores produtivos para o município, priorizando aqueles capazes de gerar postos de trabalho.
- IV – recuperar as atividades agropecuárias especialmente aproveitando o potencial promovendo atividades de fruticultura e horticultura agroindustriais e formas cooperativadas de produção;
- V – fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;
- VI – qualificar os espaços públicos, os serviços municipais, o patrimônio histórico arquitetônico e a paisagem urbana do município.
- VII - implantação de Núcleos Experimentais de Agricultura Orgânica.
- VIII - implantar programas de capacitação para trabalhadores canavieiros
- IX - criar o Centro de Comercialização da Agricultura Familiar
- X - construir e equipar o Centro de Geração de Renda para Capacitar Grupos de Produção no Assentamento Santa Helena;
- XI - construir o Matadouro Público em Parceria com o Governo Federal.
- XII – estimular o associativismo e o empreendedorismo como alternativa para a geração de trabalho e renda; e
- XII – criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

CAPÍTULO II

Da Habitação

Art. 14º - A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

- I – garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II – Criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

Art. 15º - para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I – assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- II – promover o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- III – impedir novas ocupações irregulares nas margens e faixas de proteção de rios, córregos e ribeirões em todo o território municipal;
- IV – implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;
- V – garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

Art. 16º - Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I – Habitação de Interesse Social – HIS aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a dois salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, um banheiro por unidade habitacional.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Ambiental Integrado e do Meio Ambiente

Art. 17º - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da

coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do re-uso das águas, promovendo o equilíbrio no uso e da ocupação do solo.

Art. 18º - A política de saneamento ambiental integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I – garantir serviços de saneamento ambiental a todas as comunidades;
- II – ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- III – assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- IV – elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, definindo área para destinação de lixo adequada e podendo estabelecer parceria com municípios vizinhos.
- V – assegurar à população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VI – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- VII – promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental em articulação com, IBAMA e SUDEMA objetivando o cumprimento da Lei de Crimes Ambientais e Código Florestal;
- VIII – promover a recuperação ambiental em parceria com as empresas privadas, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- IX – promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- X – implementar programas de reabilitação das áreas de risco, principalmente as áreas alagáveis;

XI – realizar estudos sobre o impacto da pulverização aérea na degradação dos solos e contaminação dos cursos d'água;

XII – concluir o plano de arborização da cidade com ênfase na Praça dos 03 Poderes.

XIII – Implantação das áreas verdes destinadas à preservação nas áreas rurais especialmente as faixas de preservação de margens de rios, córregos e ribeirões na área urbana e de estradas.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário e Transporte

Art. 19º - O sistema viário, composto por todas as vias de tráfego urbano, estabelece as condições para a implantação de infra-estrutura, a ordenação de fluxos e acessibilidade no território e tem como prioridades:

- I – garantir condições de deslocamentos seguros adaptados para todos;
- II – estabelecer adequações ao corredor de acesso aos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha;
- III – estabelecer padrões de hierarquia das vias, conforme suas larguras definindo categorias de uso associadas à capacidade de tráfego e aos meios de transporte;
- IV – promover melhorias e ampliações de vias existentes;
- V – melhorar a acessibilidade promovendo atendimento às pessoas com necessidades especiais;
- VI – promover gestões para implantação de linha de ônibus regular principalmente da zona rural para a zona urbana;
- VII – regulamentar o uso de mototaxi, criando uma cooperativa;
- VIII – melhorar as estradas vicinais para escoamento da Produção.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

- I – promover estudos para delimitação de um novo perímetro urbano que permita a expansão da cidade em bases sustentáveis;
- II – promover estudo para implantação futura de um Cemitério Público, evitando a contaminação do lençol freático e das águas de drenagem;

- III – concluir o projeto da Praça dos Três Poderes, como área de lazer, conforto urbano e estruturação do sistema viário;
- IV – construir praças nos Conjuntos Júlia Paiva, Francisco Cunha e Rafael Fernandes;
- V – implantar a iluminação do acesso aos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha.
- VI – Reforçar o DIQUE de proteção, garantindo sua conservação com avaliações periódicas.

CAPÍTULO VI **Da Assistência Social** **EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- I - Construir um Centro da Juventude para abrigar o PETI, Agente Jovem, Sentinela e outros programas dedicados à infância e juventude;
- II - Implantar no Município em parceria com o MDS os programas Sentinela, Agente Jovem e PAIF;
- III - Fortalecer ações de proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO VII **Da Educação e Cultura**

- I – Reconhecer as manifestações culturais da população;
- II – Ampliação de Escola de Educação Infantil;
- III – Construção e Equipamento do Centro Cultural dos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva;
- IV – Ampliação e Fortalecimento da Banda Fanfarra Luiz Gonzaga Burity;
- V – Construção de um Cine Teatro na Sede;
- VI – Construção de Área para shows com palco;
- VII - Garantir a preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;



CAPÍTULO VIII**Da Saúde**

- I – Ampliar o Programa Saúde da Família para a zona rural, principalmente para os assentamentos com inclusão de saúde bucal;
- II – Construir postos de saúde para apoiar o PSF na zona rural com prioridade para a Comunidade Corvoada, principalmente onde funcionam em casa alugada;
- III – Implantar um Centro de Especialidades Odontológicas na sede em parceria com o Ministério da Saúde;
- IV – Construir o Centro de Saúde do Trabalhador em parceria com o Ministério da Saúde;
- V – Promover a Aquisição de Ambulâncias para transporte de pacientes da zona rural;
- VI - Ampliar a Unidade Mista de Saúde.

CAPÍTULO IX**Da Comunicação e Inclusão Digital**

- I – Promover gestões para implantação de acesso à Internet por sistema de banda larga;
- II – Implantar telecentros na cidade e nos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha;
- III – Promover cursos de informática objetivando a inclusão digital.

Título V**CAPÍTULO I****Do Macrozonamento**

Art. 20º - O Macrozonamento delimita as áreas conforme os condicionantes topológicos, hidrológicos, de cobertura vegetal, de atividades produtivas de exploração do solo, da urbanização e seus vetores de expansão, referentes a ambientes natural e construído.



Art. 21º - O território do município fica dividido em cinco Macrozonas, delimitadas no Mapa 10 – Macrozonamento, Integrante desta Lei:

1 - Zona Axial: Ao longo dos principais corredores de tráfego, requerem prioridade implantação de áreas para tráfego de pedestres e ciclovias sinalização viária e área de acostamento compatível, quando se tratar de estrada e proteção contra erosão.

2 - Zona Comercial Axial: Zona prioritária para comércio e atividades de produção de pequeno porte.

3 - Zona de Expansão Urbana: prioridade para novos loteamentos, construção de conjuntos habitacionais e implantação da infraestrutura.

4 - Zona com Restrição de Uso: com restrição por se tratar de áreas alagáveis, com problemas para implantação de infraestrutura.

5 - Zona Institucional: prioritária para os equipamentos urbanos de caráter administrativo, relacionados à gestão.

CAPÍTULO II

Do Processo de Coordenação e Planejamento da Gestão Territorial

Art. 22º - A Gestão e Planejamento Integrado do Município devem desenvolver uma política orientada para:

I – integrar os objetivos e ações dos vários Setores do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, que atuem nas questões urbanas e rurais;

II – promover a integração e a complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito do Município, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;

III – disciplinar adequadamente o uso, a ocupação e a circulação nos espaços públicos, primordialmente através de iniciativas preventivas e educativas, sem embargo do uso do aparato fiscalizatório do Poder Público;

IV – promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando as diversas atividades urbanas e rurais instaladas;

V – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão, democratizados, descentralizados e integrados;

VI – promover a compatibilização da política urbana municipal com a política da região metropolitana de João Pessoa.

§ 1º - O processo municipal de planejamento incluirá:

I – revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II – organização, consolidação e divulgação das informações de interesse do Município;

III – coordenação do Plano de Governo e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV – ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;

V – participação democrática popular.

Título VI

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 23º - Para disciplinar o desenvolvimento e o crescimento do Município, e tutelar adequadamente o direito à cidade, bem como a função social da propriedade urbana, o Município adotará os instrumentos previstos no Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único – os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 24º - Serão, instituídos especificamente, observada a legislação federal e estadual competentes, os seguintes institutos:

I – Desapropriação;

II – Servidão Administrativa;

III – Limitações Administrativas;

IV – Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

V – Instituição de Unidades de Conservação;

VI – Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;

VII – Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia;

- VIII – Concessão de uso especial para instalação de empresas;
- IX – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- X – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- XI – Direito de Superfície;
- XII – Direito de Preempção
- XIII – Operações Urbanas Consorciadas;
- XIV – Regularização Fundiárias
- XV – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

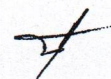
Art. 25º - Os instrumentos de política urbana contidos nesta Lei, deverão ser implantados através de Lei Complementar.

Parágrafo 1º - Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal aplicam-se as exigências contidas na Legislação Municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

Parágrafo 2º - O Município de Cruz do Espírito Santo procederá à aplicação das sanções cabíveis, na execução, pelo Governo Estadual e Federal, de projetos em desacordo com a Legislação Municipal.

Art. 26º - A fim de garantir a implantação eficaz desta Lei e do conjunto de leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

Art. 27º - O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis ou de desenvolvimento de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e bibliotecas municipais.



Art. 28º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo(PB)., **27** de Outubro de 2006.



Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
Prefeito Municipal

DIARIO OFICIAL

Cruz do Espírito Santo - Estado PE

Criado pela Lei Nº 257 de 1 de Novembro de 07

Ano 06 Data 24/10 07 027